



DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20250128/0001-62
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.28.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

A Ordenadora de Despesas das Unidades Administrativas do Município de Guarimiranga/CE, Sra. **Carmen Silvia Fernandes Alves Sousa**, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do projeto inicial e do objeto, bem como as especificações e qualificações técnicas a serem exigidas, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

CONSIDERANDO e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da



GOVERNO MUNICIPAL
GUARAMIRANGA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



ocorrência de fato superveniente
devidamente comprovado. Isso indica a
inviabilização de renovação do mesmo juízo
de conveniência exteriorizado
anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.28.01, determinando à Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Guaramiranga-CE, 26 de março de 2025

Carmen Silvia Fernandes Alves Sousa

Ordenadora das Unidades
Administrativas da Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE